



PARECER Nº 47/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.038653/2013-20
INTERESSADO: BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 10099/2013

Crédito de Multa nº: 651866154

Infração: *não enviar relatórios mensais requeridos pela legislação*

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(a) do RBAC 145

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 10099/2013 (fl. 01), capitulado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(a) do RBAC 145, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Não foram apresentados Relatórios Mensais

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO, CONSTATOU-SE QUE A OFICINA NÃO POSSUÍA RELATÓRIOS MENSIS REFERENTES A CATEGORIA CÉLULA, INCLUSIVE REGISTROS DE ENVIO PARA A AUTORIDADE, CONFORME REQUERIDO PELA EQUIPE DE AUDITORES.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização nº 79/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO descreve irregularidades constatadas durante auditoria realizada na BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, contendo como anexo os seguintes documentos:

2.1. cópia do FOP 109 nº 247/2013, que lista as não conformidades encontradas em auditoria - fl. 03;

2.2. cópia do Ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que informa o resultado da auditoria - fl. 04;

2.3. cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 15224/2013, que descreve a ação de fiscalização - fls. 05/07.

3. À fl. 08, "Recibo de Tramitação" do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad demonstra que via do Auto de Infração nº 10099/2013 foi tramitada ao Protocolo Central da ANAC em 15/08/2013.

4. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 26/08/2013 (fl. 09), o interessado apresentou defesa nesta Agência em 12/09/2013 (fls. 10/31). No documento, dispõe que *"não houve um violação e sim uma falha no cumprimento de uma regra, tratando-se tão somente de ocorrência*

administrativa, e como tal, não gerou degradação dos níveis de segurança de voo, salvo melhor juízo, não nos parece cabível essa sanção administrativa em forma de multa".

5. Afirma que um dos princípios do Direito prevê que a sanção visa reeducar e não punir e dispõe já ter surtido o efeito almejado a anotação da não conformidade. Requer que se considere ainda o fomento à aviação civil brasileira e à sociedade que é gerado pela atuada, aduzindo que caso se concretize a sanção, estaria-se em desacordo com um dos preceitos constitucionais inserido no art. 178, IX da CF, que é o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, ressaltando que não há e nunca houve intenção de violação às normas. A fim de subsidiar a análise do pleito, informa que o assunto já foi mitigado por ocasião da resposta às não conformidades da auditoria.

6. Em anexo à defesa, o interessado apresenta:

6.1. cópia do Ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que informa o resultado da auditoria - fl. 12;

6.2. cópia do FOP 109 nº 247/2013, que lista as não conformidades encontradas em auditoria - fl. 13;

6.3. cópia do Ofício nº 024/2013, apresentado pela atuada em resposta ao Ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO e ao FOP 109 nº 247/2013 - fl. 14.

6.4. cópia de repostas a não conformidades da auditoria, apresentadas em anexo ao Ofício nº 024/2013 - fls. 15/19;

6.5. cópia de 12 relatórios mensais de serviços, referentes a todos os meses do ano de 2012 - fls. 20/31.

7. Em 16/09/2013, lavrada "Certidão de Tempestividade" que atesta a tempestividade da defesa - fl. 32.

8. Ainda em 16/09/2013, lavrado Despacho nº 146/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que encaminha o processo ao setor competente para decisão em primeira instância administrativa - fl. 33.

9. Em 17/11/2015, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, reconhecendo a incidência de três circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - fls. 34/39.

10. À fl. 40, extrato de busca efetuada no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad por Relatórios Mensais da atuada.

11. À fl. 41, extrato de multas aplicadas em face do interessado até 17/11/2015, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

12. Em 30/11/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 42.

13. Ainda em 30/11/2015, lavrado Despacho que encaminha o processo à extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN - fl. 43.

14. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 14/12/2015 (fl. 44), o interessado postou recurso a esta Agência em 22/12/2015 (fls. 45/66).

15. No documento, o interessado contesta a decisão de primeira instância e destaca que a não conformidade foi observada durante uma auditoria de acompanhamento, *"que visa buscar conformidades com a regulação e como tal tem por escopo a qualidade dos serviços prestados e que o bem aqui protegido é a segurança de voo"*; o recorrente cita trecho do MPR 900-06 e dispõe entender que claramente o regulador teve como premissa a orientação das Organizações de Manutenção durante as auditorias, onde destaca-se a promoção da segurança de voo. Invoca o parágrafo único do art. 71 do CBA, *"onde é destacado que, salvo em caso de emergência, num primeiro momento os interessados serão chamados a corrigir irregularidades verificadas, o que de fato aconteceu"*, dispondo que assim que foi emitido um relatório de não conformidades, em face do qual foi proposto e aceito um Plano de Ações Corretivas, onde está inclusa a irregularidade foco deste processo. Assim, entende que a providência a ser

tomada pela Autoridade de Aviação Civil quando da constatação de uma irregularidade não é a aplicação de sanção em forma de multa, e sim o acompanhamento para melhoria do sistema.

16. Adicionalmente, o interessado cita o item 13.3 da decisão de primeira instância e dispõe não concordar com seu teor, *"visto que a regulação da aviação civil, em especial a atividade de manutenção, é dotada de regras próprias, RBAC 145 e Instruções Suplementares, onde há previsão de que o regulado será auditado periodicamente, ou fiscalizado"*, dispondo que *"há outras ferramentas à disposição da Autoridade de Aviação Civil, além da penalidade, para fomentar essa atividade, qual seja, o acompanhamento do regulado, conforme já foi e continuará sendo exposto"*.

17. Ainda contestando a decisão, dispõe o interessado que *"numa análise teleológica e sistemática do artigo 291 do CBAer e Normas complementares, conclui-se que quis o legislador dar margem ao servidor, quando da análise de uma infração, para optar pela multa ou outra providência administrativa, assim, desvinculando-o"*. Dispõe que se assim não fosse, ficaria o servidor obrigado a multar o regulado em tantas quantas fossem as não conformidades observadas na ocasião de uma auditoria, que considera não ser uma realidade fática com a qual concorde.

18. Com base em suas alegações, conclui que a aplicação de multa no caso em tela não atende ao princípio da finalidade e o requisito da motivação do ato administrativo, e como tal, deve ser extinto.

19. Aduzindo o princípio da finalidade, o interessado dispõe que o Auto de Infração foi lavrado sem data e local, e pelo inspetor Fabiano S. N. Silva, que não fez parte da equipe de fiscalização, motivos pelo qual vislumbra a nulidade do documento.

20. Alega ainda que a descrição da suposta infração não se identifica com o requisito regulamentar, dispondo que *"a descrição é pela não posse dos relatórios, já o requisito regulatório diz respeito ao encaminhamento desses documentos"*, destacando que os relatórios foram apresentados *a posteriori*.

21. Dispõe também que no nº 9 da motivação é apontado que a defesa da autuada não estaria prejudicada, visto que seria suficiente a especificação do período em que não foram apresentados os relatórios, visando convalidar o ato; alega que não há no Auto de Infração especificação alguma quanto às datas dos relatórios e considera que a descrição da suposta infração é omissa, visto que não identifica quais relatórios a oficina não possuía, impossibilitando a recorrente de sustentar amplamente sua defesa.

22. Em anexo ao recurso são apresentados os seguintes documentos:

22.1. cópia do Ofício nº 1823/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que trata do cadastramento de Gestor Responsável - fl. 55;

22.2. cópia do Ofício nº 016/2013, que encaminha formulário F-900-74 à ANAC com a solicitação de cadastramento de Gestor Responsável - fls. 56/57;

22.3. cópia do Resumo de Não Conformidades da auditoria - fls. 58/59;

22.4. cópia do Ofício nº 1240/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que informa o resultado da auditoria - 60;

22.5. cópia do FOP 109 nº 247/2013, que lista as não conformidades encontradas em auditoria - fls. 61/62;

22.6. cópia do Ofício nº 1721/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que informa a aceitação do Plano de Ações Corretivas submetido à ANAC - fl. 63;

22.7. cópia do FOP 109 nº 337/2013, que demonstra que as não conformidades foram consideradas solucionadas - fls. 64/65;

22.8. cópia do Auto de Infração nº 10099/2013 - fl. 66.

23. Em 11/07/2016, lavrado Despacho que certifica a tempestividade do recurso interposto - fl. 67.

24. Em 09/08/2018, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico" ASJIN 2102520,

passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

25. Em 09/08/2018, lavrado Despacho ASJIN 2102523, que determina a distribuição do processo a Membro Julgador, para análise e deliberação.

26. Em 13/12/2018, autoridade competente de segunda instância administrativa decide notificar o interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, com a multiplicação do valor da sanção de multa aplicada em até 12 (doze) vezes, acarretando um valor total de R\$ 28.800,00 em multas, em função da não aplicabilidade do instituto da *infração continuada*, esta aplicada, *equivocadamente*, pelo setor competente de primeira instância.

27. Em 22/01/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, lavrado Ofício nº 349/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2620882).

28. Notificado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 29/01/2019 (SEI 2676495), o interessado não apresentou nova manifestação, sendo o processo encaminhado à relatoria através do Despacho ASJIN 2814543.

29. É o relatório.

PRELIMINARES

30. Observa-se que o Auto de Infração descreve de forma genérica que foi constatado pela fiscalização desta Agência durante auditoria técnica que a oficina BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA não possuía relatórios mensais referentes a categoria célula, inclusive registros de envio para a autoridade, conforme requerido pela equipe de auditores, constando no campo Data da Ocorrência a data de "12/06/2013" e o Local "SJWQ - BIRIGUI, SP".

31. Destaca-se as seguintes informações apresentadas pelo Auto de Infração:

Data: 12/06/2013 Hora: Não definida Local: SJWQ - BIRIGUI, SP

Descrição da ocorrência: Não foram apresentados Relatórios Mensais

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO, CONSTATOU-SE QUE A OFICINA NÃO POSSUÍA RELATÓRIOS MENSIS REFERENTES A CATEGORIA CÉLULA, INCLUSIVE REGISTROS DE ENVIO PARA A AUTORIDADE, CONFORME REQUERIDO PELA EQUIPE DE AUDITORES.

32. O setor competente, após apreciar as alegações de defesa e em decisão fundamentada, considerou caracterizadas nos autos a ocorrência de 12 infrações, no entanto entendeu que as mesmas davam causa para a aplicação de um única sanção, merecendo destaque os seguintes trechos da decisão de primeira instância:

Decisão de primeira instância (...)

7. O AI (fl. 01) imputa suposta infração cometida pela Autuada, organização de manutenção aeronáutica certificada segundo o RBAC 145, por não ter apresentado durante auditoria da ANAC os relatórios mensais de serviços de 2012 referentes à categoria célula.

8. O prazo para envio de cada relatório mensal, de acordo com o RBHA 145.65(a) então vigente no período das ocorrências, é o último dia útil do mês subsequente. Ou seja, a partir de 01/03/2012 a Autuada estaria em estado infracional caso não enviasse o relatório de 01/2012, e analogamente para todos os meses até 01/02/2013, quando o prazo para o envio do relatório de 12/2012 estivesse expirado.

9. Visto que não houve dificuldade na identificação dos fatos, sendo suficiente a especificação do período em que não foram apresentados os relatórios, a defesa da Autuada não ficou prejudicada, e, conseqüentemente, a divergência na data da ocorrência acima apontada constitui-se vício meramente formal, passível de convalidação, conforme o art. 7º da Instrução Normativa da ANAC - IN nº 08, de 6 de junho de 2008, e o art. 9º da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

(...)

18. Quanto ao número de infrações, em tese cada relatório em questão constitui uma.

(...)

37. Portanto, não ter enviado o relatório no prazo para cada um dos 12 meses é, conjuntamente, causa para uma única sanção, aplicada conforme a gravidade da infração.

33. Inicialmente, verifica-se que embora o Auto de Infração tenha capitulado a irregularidade no RBAC 145, esta norma ainda não havia sido publicada em 2012. À época vigorava o RBHA 145, que a respeito do tema objeto do Auto de Infração assim dispunha em seu item 145.65(a):

RBHA 145 (...)

145.65 - RELATÓRIOS PERIÓDICOS

A menos que de outra forma especificado pelo DAC, cada oficina homologada deve enviar ao SERAC de sua área:

(...)

(a) Até o último dia útil do mês subsequente, um relatório contendo os serviços de manutenção executados em cada mês calendárico; e

(...)

34. Do dispositivo, observa-se que até o último dia útil do mês subsequente, cada oficina homologada deveria enviar à ANAC um relatório contendo os serviços de manutenção executados em cada mês. Depreende-se do requisito que para adequada identificação da irregularidade, convém que se aponte no Auto de Infração os relatórios de serviço de quais meses que não foram enviados, garantindo dessa forma que o autuado tenha pleno conhecimento do que está sendo acusado.

35. Em recurso, dentre outros argumentos, o interessado alega que não há no Auto de Infração especificação alguma quanto às datas dos relatórios e considera que a descrição da suposta infração é omissa, visto que não identifica quais relatórios a oficina não possuía, impossibilitando a recorrente de sustentar amplamente sua defesa. A respeito dessa alegação, cabe observar que à época da lavratura do Auto de Infração estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e apresentava a seguinte redação no inciso II do art. 8º e no art. 9º:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;

(...)

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

36. Da leitura dos dispositivos acima citados, vê-se que o Auto de Infração deveria conter uma descrição objetiva da infração e que os vícios processuais meramente formais do AI eram passíveis de convalidação.

37. Neste ponto, deve-se observar também que estava em vigor a Instrução Normativa nº 08/2008, que dispunha sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Com relação ao caso em tela, merece destaque os itens transcritos abaixo, tal como estavam em vigor à época dos fatos:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

(...)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(...)

38. Dos dispositivos citados, corroborando com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, verifica-se que o Auto de Infração deveria conter descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração incluindo data, local e hora de ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando fosse o caso.

39. Ainda, observa-se que o § 1º do art. 7º da IN nº 08/2008 listava, dentre outros, vícios formais que poderiam existir no Auto de Infração, enquanto o § 3º definia que verificada a existência de vício insanável deveria ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

40. Analisando-se os autos, considera-se que diferentemente do disposto na decisão de primeira instância, a defesa do interessado restou sim prejudicada no processo em tela, pois o Auto de Infração não descreve de forma objetiva e inequívoca a infração ou as infrações imputadas, vez que não são dispostos os relatórios de serviço de quais meses que não foram enviados à Agência.

41. Observa-se que o FOP 109, que comunicou as não conformidades encontradas na auditoria à empresa, dispôs em seu item 8.10 que não foram apresentados registros de relatórios mensais referentes à categoria célula dos serviços executados no ano de 2012, e embora a descrição do Auto de Infração faça referência à auditoria de acompanhamento, a data que consta no campo Data da Ocorrência (12/06/2013) diz respeito à data da auditoria, não das infrações que foram consideradas presentes pela decisão de primeira instância.

42. Sendo assim, entende-se prejudicado o interessado no seu direito à ampla defesa e ao contraditório, merecendo, portanto, prosperar a alegação feita pelo interessado em recurso a esse respeito.

43. Neste ponto, importante ressaltar o previsto atualmente na Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, sem seu art. 20:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 20. Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

44. Pelo exposto, considerando-se a existência de vício insanável no Auto de Infração nº 10099/2013, entende-se que o mesmo deve ser anulado, e por consequência a decisão de primeira instância.

45. Considerando-se que as supostas infrações teriam ocorrido em 2012 e 2013, e que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, nota-se que se encontra prescrita a pretensão punitiva da ANAC para as irregularidades constantes dos autos, devendo o processo ser arquivado.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, declarando-se a NULIDADE do Auto de Infração nº 10099/2013**, e por consequência a **NULIDADE da decisão de primeira instância, CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº **651866154**

, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva da ANAC para as irregularidades constantes dos autos.

47. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2020, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3948261** e o código CRC **DEA0A352**.

Referência: Processo nº 00066.038653/2013-20

SEI nº 3948261



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 37/2020

PROCESSO Nº 00066.038653/2013-20

INTERESSADO: BMA - BIRIGUI MNT. DE ANVS. LTDA

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pelo BMA - BIRIGUI MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA - CNPJ 48.431.712/0001-91, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 17/11/2015, que aplicou ao autuado multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento das irregularidades dispostas no Auto de Infração nº 10099/2013, pelo interessado *não enviar relatórios mensais requeridos pela legislação*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.221-I(a) do RBAC 145, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651866154.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 47/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3948261**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO e DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO nº 10099/2013**, e por conseguinte, **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls. 34/39)**, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 651866154, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3949359** e o código CRC **961F5F2C**.

